



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

01 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2016, de autoria do Vereador DANIEL ROSSI, que dispõe sobre acréscimo do Inciso XII ao art. 212 da Lei Orgânica do Município "Criação do Conselho do Turismo".

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de setembro de 2016.

VEREADOR CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente-



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	136/2016

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02 , À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XIII ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XIII:

“Art. 212.....

XIII – Turismo.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de agosto de 2016.

[Signature]
Ver. LÚCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.P)

[Signature]
Vereador Eng.º DANIEL ROSSI
(Líder da Bancada do PR)

[Signature]
JEFERSON LUÍS DA SILVA
(P.R.O.S.)

[Signature]
Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
2º Secretário

[Signature]
Ver. IVENS SABINO CHIARELLI
1º Secretário

Protocolo nº 984/2016

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	136/2016

Art. 207. São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano; e
- XII - Orçamentário.

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

Art. 214. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.